



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 10011110-72.2023.8.26.0596, da Comarca de Serrana, em que é apelante/apelado PAULISTA SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, é apelado/apelante ANTONIO IRINEU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do pedido de efeito suspensivo à apelação e suscitaram conflito de competência, com determinação de remessa dos autos ao Eg. Grupo Especial da Seção de Direito Privado.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49339

Apelação Cível nº 1001110-72.2023.8.26.0596

Comarca: Serrana – 2ª Vara

Apte/Apdo: Paulsita Serviços de Recebimentos e Pagamentos Ltda.

Apdo/Apte: Antonio Irineu

COMPETÊNCIA RECURSAL – Incompetência desta Eg. 20ª Câmara de Direito Privado – Ações com causa de pedir relacionada à responsabilidade civil extracontratual, com ausência de discussão relativa a serviço bancário ou ao contrato de seguro, dentre as quais se inclui (a) a presente ação, (a.1) cujo objeto é alegação de desconto indevido de valor em conta corrente da parte autora pessoa física em favor de terceiro – ZS Seguros –, com quem a parte autora nega a existência de relação contratual; e (a.2) promovida por pessoa física contra entidade não integrante do sistema financeiro nacional, que realiza os descontos imputados como indevidos, em que nenhum banco integra o polo passivo da ação, nem se discute cláusula de contrato bancário, nem se imputa a banco integrante do polo passivo da ação defeito da prestação de serviço bancário, (b) enquadram-se na competência residual das três Subseções de Direito Privado, a teor do art. 5º, §3º, da Resolução nº 623/2013, deste Eg. Tribunal de Justiça – Precedente do Eg. Grupo Especial de Direito Privado, com a menção a diversos outros julgados do mesmo órgão, no mesmo sentido - Por aplicação do disposto no art. 105, do RITJ, a Eg. 3ª Câmara de Direito Privado, a qual foi anteriormente distribuído o presente recurso está preventa. Recurso não conhecido, com suscitação de conflito de competência, com determinação de remessa dos autos ao Eg. Grupo Especial da Seção de Direito Privado.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 95/100, acrescenta-se que a presente demanda foi julgada nos seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da pretensão, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, no sentido de: a) DECLARAR a inexistência de relação

jurídica entre as partes, denunciado na inicial entre o autor e a parte requerida que possibilite os descontos indevidos na conta bancária do primeiro; b) CONDENAR a parte requerida a restituir em dobro o valor indevidamente descontado. O valor deverá ser atualizado monetariamente desde a data do desconto, na forma da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, e sobre ele incidirá juros de mora de 1% ao mês, desde a data do ato ilícito (cada desconto), na forma da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça; c) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente (Tabela TJSP) e acrescidos de juros moratórios lineares de 1% ao mês, ambos a contar do arbitramento. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte requerida no pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 20 % sobre o valor total e atualizado da condenação. Transitado em julgado, archive-se.”

Apelações da parte ré (fls. 103/125) e da parte autora (fls. 126/141), buscando a reforma da r. sentença.

Os recursos foram processados com respostas das partes apeladas (fls. 147/153 e 154/166).

É o relatório.

1. Trata-se de demanda nominada de “ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e peiddode danos morais” promovida por Antonio Irineu contra Paulista Serviços de Recebimento de Pagamento Ltda. (PSERV), lastreada em alegações: (a) de realização de débitos indevidos a título de “PSERV” na conta bancária, mantida junto ao Banco Bradesco S/A, na qual recebe seu benefício previdenciário; (b) “a requerida se limitou a afirmar que a origem dos descontos era um contrato supostamente firmado pelo Autor com a empresa *ZS Seguros*, mas não o apresentou para corroborar as suas alegações” (fls. 05); e (c) “ Autor sequer conhece a empresa citada (*ZS Seguros*), sendo certo que NUNCA contratou qualquer serviço com ela, tampouco autorizou os descontos realizados pela Requerida em sua conta corrente, de modo que são indevidos os descontos realizados pela Ré PSERV” (fls. 05).

2. Incompetente esta Eg. 20ª Câmara de Direito Privado.

2.1. A competência recursal se firma pelos termos do pedido inicial (art. 103, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça).

O art. 105, do RITJ, que cuida da prevenção, no que interessa à espécie, prevê: “Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos

processos de execução dos respectivos julgados. § 1º O afastamento dos juízes que participaram do julgamento anterior não rompe a prevenção, sendo o novo processo distribuído a quem os substituir ou assumir a cadeira vaga. (...)”.

2.2. Ações com causa de pedir relacionada à responsabilidade civil extracontratual, com ausência de discussão relativa a serviço bancário ou ao contrato de seguro, dentre as quais se inclui **(a)** a presente ação, **(a.1)** cujo objeto é alegação de desconto indevido de valor em conta corrente da parte autora pessoa física em favor de terceiro – ZS Seguros –, com quem a parte autora nega a existência de relação contratual; e **(a.2)** promovida por pessoa física contra entidade não integrante do sistema financeiro nacional, que realiza os descontos imputados como indevidos, , **em que nenhum banco integra o polo passivo da ação, nem se discute cláusula de contrato bancário, nem se imputa a banco integrante do polo passivo da ação defeito da prestação de serviço bancário, (b)** enquadram-se na competência residual das três Subseções de Direito Privado, a teor do art. 5º, §3º, da Resolução nº 623/2013, deste Eg. Tribunal de Justiça.

Precedente do Eg. Grupo Especial de Direito Privado, com a menção a diversos outros julgados do mesmo órgão, no mesmo sentido

Neste sentido, para caso análogo, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação do julgado, com a menção a diversos outros julgados do mesmo órgão, no mesmo sentido, extraído do site deste Eg. Tribunal de Justiça: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais. Autora que reclama de desconto indevido de prêmio de seguro em sua conta bancária, que afirma desconhecer. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO de ambas as partes. **RECURSO distribuído, por sorteio, à C. 2ª Câmara de Direito Privado, que determinou a redistribuição para uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado II. Redistribuído o Recurso, a C. 17ª Câmara de Direito Privado rejeitou a competência e suscitou Conflito Negativo. EXAME: causa de pedir relacionada à responsabilidade civil extracontratual. Ausência de discussão relativa ao serviço bancário ou ao contrato de seguro. Competência residual das três Subseções de Direito Privado. Aplicação do artigo 5º, §3º, da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para declarar a competência da C. 2ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do recurso**” (Grupo Especial da Seção do Direito Privado, Conflito de competência cível 0006106-41.2024.8.26.0000, rel. Des..Daise Fajardo Nogueira Jacot, j. 31/08/2024, o destaque não consta do original).

2.3. Por aplicação do disposto no art. 105, do RITJ, a Eg. 3ª Câmara de Direito Privado, a qual **foi anteriormente distribuído, conforme termo de distribuição de fls. 174,** o presente recurso está preventa.

3. Em consequência, impõe-se o não conhecimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presente recurso e suscita-se conflito de competência, com determinação de remessa dos autos ao Eg. Grupo Especial da Seção de Direito Privado.

Ante o exposto, **não se conhece do pedido de efeito suspensivo à apelação e suscita-se conflito de competência, com determinação de remessa dos autos ao Eg. Grupo Especial da Seção de Direito Privado.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator